

Parecer Parecer Jurídico - 112/2025

De: Vanessa V. - PROGER - ASSJURA

Para:

Data: 14/03/2025 às 13:57:48

Setores envolvidos:

PROGER, PROGER - PROADJ, PROGER - CPADM, PROGER - ASSJURA

PARECER Nº 134/2025 - INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Proc. Administrativo 196/2025 - SOLICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS LOCADOS

—
Vanessa de Freitas Vita
Assessora Jurídica

Anexos:

PARECER_N_134_2025_INSUFICIENCIA_DOCUMENTAL_MANUTENCAO_DA_DECISAO_1_.pdf

PARECER Nº 134/2025

Cabedelo-PB, 14 de março de 2025.

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 196/2025

MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 60.096/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

INTERESSADOS: JRCA LOCAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 47.406.151/0001-08;

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM MOTORISTA, SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, POR QUILOMETRAGEM LIVRE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABEDEL.

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00001/2025. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM MOTORISTA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO CONTADOR. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento encaminhado pelo Pregoeiro acerca da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa JRCA LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ sob nº 47.406.151/0001-08, contra a decisão que a inabilitou nos itens 06 (serviço de locação de veículos tipo

moto) e 07 (serviço de locação de veículos tipo elétrico) no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2025.

O pregão em comento tem como objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de locação de veículos sem motorista, sem fornecimento de combustível, por quilometragem livre para atender as necessidades das Secretarias da Prefeitura do Município de Cabedelo.

Realizado o certame, o Pregoeiro inabilitou a empresa JRCA LOCAÇÕES LTDA por descumprimento do subitem 12.3.11 do edital, que exige a apresentação do documento de identificação profissional do contador que assina o balanço patrimonial. A recorrente havia sido inicialmente classificada para os itens 06 e 07, mas foi desclassificada após não atender completamente à diligência solicitada pelo Pregoeiro.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que atendeu a todos os requisitos do edital e que anexou os documentos solicitados em diligência dentro do prazo concedido. Sustenta que, no dia 20/02/2025, às 12h23, foi apresentada toda a documentação exigida, conforme demonstra pelos registros do sistema, mas que, ainda assim, foi inabilitada.

Apresentada contrarrazão pela empresa PH LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, esta sustenta a manutenção da decisão de inabilitação da recorrente, alegando que a empresa JRCA não cumpriu as exigências do edital, principalmente por não ter apresentado o documento de identificação profissional do contador exigido, mesmo após diligência. Adicionalmente, argumenta que os preços ofertados pela recorrente seriam incompatíveis com o objeto licitado, configurando inexequibilidade, a saber:

No Item 7 ("Locação de Veículos Elétricos Tipo – 10 unidades, modelo 2024, zero km"), a empresa JRCA LOCAÇÕES LTDA apresentou o preço unitário de R\$ 4.198,00, ignorando a exigência expressa do Edital de que o valor unitário deveria corresponder a quantidade total de veículos por item (10 unidades). Consequentemente, seu preço total para o item foi calculado como R\$ 4.198,00, ignorando a exigência expressa do Edital de que o valor unitário deveria corresponder a quantidade total de veículos por item (10 unidades). Consequentemente, seu preço total para o item foi calculado como R\$ 4.198,00 (valor unitário equivocado) em vez de R\$ 41.980,00 (valor unitário $\times 10$), configurando inexecutabilidade técnica e econômica.

O Pregoeiro, em seu relatório, manteve a decisão de inabilitação, fundamentando que, mesmo após a diligência, a recorrente deixou de apresentar o documento de identificação profissional do contador, exigência prevista no subitem 12.3.11 do edital. Destacou também que, quanto aos preços, a recorrente havia ofertado valores por unidade que, quando multiplicados pela quantidade total de veículos exigidos, não representavam proposta mais vantajosa para a Administração em comparação com outros participantes. Logo, afirma que a permanência da empresa como vencedora se deu à equívoco do sistema.

Desta feita, a Procuradoria Geral do Município foi consultada para analisar a legalidade dos atos praticados. Assim, por posterior distribuição, vieram-me os autos para análise e elaboração de parecer acerca da legalidade e pertinência da decisão e do recurso administrativo.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Quanto à admissibilidade do presente recurso, cabe ao Pregoeiro verificar se estão cumpridos os pressupostos mínimos, nos termos estabelecidos pelos artigos 164 e 165 da Lei nº 14.133/21.

Em sua decisão, o Pregoeiro reconheceu expressamente a tempestividade do recurso apresentado, havendo sido observado o prazo legal para sua interposição, bem como para a apresentação das contrarrazões.

Estando preenchidos os requisitos legais, o recurso deve ser conhecido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cabe destacar que o presente processo licitatório está submetido à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e não à Lei nº 8.666/93, já revogada, como erroneamente mencionado pela recorrente em suas razões recursais.

Cinge-se a controvérsia sobre a legitimidade da inabilitação da empresa JRCA LOCAÇÕES LTDA em razão da alegada ausência do documento de identificação profissional do contador responsável pelo balanço patrimonial, conforme exigido pelo subitem 12.3.11 do edital, veja-se:

12.3.11. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC acompanhado do documento de identificação profissional;

Para tanto, analisar-se-á se houve, de fato, o descumprimento do item, considerando que a recorrente afirma ter enviado toda a documentação solicitada dentro do prazo da diligência, a fim de verificar se a decisão de inabilitação atendeu aos princípios que regem o procedimento licitatório, em especial o da vinculação

ao instrumento convocatório e o do formalismo moderado, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O § 1º do art. 64 da Lei 14.133/21, faculta à Comissão de Licitação a promoção de diligência destinada a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação, a saber:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

No caso em tela, ao observar a incompletude dos documentos apresentados pela recorrente, o Pregoeiro, amparado por este dispositivo legal e pelo princípio do formalismo moderado, realizou diligência concedendo à recorrente oportunidade para complementar a documentação ausente.

No entanto, aberta a diligência, foram identificados quatro arquivos anexados pela recorrente em sede de diligência: i) balanço relativo ao ano de 2022; ii) certidão de habilitação profissional de contabilidade GUILHERME LIMA DOS SANTOS; iii) certidão de habilitação profissional de contabilidade PAULO CÉSAR FERREIRA ROQUE; iv) certidão de regularidade do FGTS.

Constata-se, portanto, que foram anexadas as certidões de habilitação dos profissionais, e não suas respectivas carteiras de identidade profissional do contador – CRC, que é o documento oficial de identificação que pode substituir o documento de identidade de Registro Geral.

Esta distinção é fundamental, pois o subitem 12.3.11 do edital exige expressamente o "documento de identificação profissional" do contador, não se confundindo com a certidão de habilitação profissional. Tratam-se de documentos

distintos com finalidades específicas: enquanto a certidão de habilitação atesta a regularidade do profissional perante o Conselho, o documento de identificação profissional é a própria carteira de identidade emitida pelo CRC, contendo foto e dados pessoais do profissional.

Embora a legislação não exija expressamente esse documento, sua apresentação torna-se indispensável quando prevista no edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante previsão do art. 5º da Lei nº 14.133/21. Outrossim, foi observado o formalismo moderado, uma vez que foi concedido prazo para envio do documento em sede de diligência, contudo, o cumprimento não ocorreu de forma satisfatória.

Nesta senda, confirma-se que, de fato, houve o descumprimento do requisito editalício, mesmo após a oportunidade concedida em diligência, não procedendo a alegação da recorrente de que teria cumprido integralmente o envio da documentação solicitada.

Para além de todo o exposto, embora não tenha sido o fundamento para a inabilitação da recorrente, cumpre destacar ponto suscitado pelo Pregoeiro em seu relatório, posto que é evidente o equívoco quanto ao cadastramento dos valores pela licitante. No que concerne à vantajosidade da proposta, a análise dos preços ofertados revelou que, quando considerado o valor total dos itens (multiplicando-se o valor unitário pela quantidade de veículos exigida), outras empresas apresentaram propostas mais vantajosas para a Administração.

Conforme consta na Ata da sessão e foi confirmado pela própria recorrente, o valor ofertado para o item 06 de R\$ 1.337,25 (mil trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) se referia a apenas uma moto, totalizando R\$ 8.023,50 (oito mil e vinte e três reais e cinquenta centavos) para as seis unidades exigidas, enquanto a empresa RS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ofereceu R\$

5.940,00 (cinco mil novecentos e quarenta reais) para as seis unidades. De modo semelhante, para o item 07, o valor unitário de R\$ 4.198,00 (quatro mil cento e noventa e oito reais) representaria um total de R\$ 41.980,00 (quarenta e um mil novecentos e oitenta reais) para as dez unidades de veículos elétricos, enquanto a empresa PEDRO HENRIQUE MORAIS MIRANDA LTDA ofertou R\$ 39.800,44 (trinta e nove mil e oitocentos reais e quarenta e quatro centavos) para as dez unidades.

Logo, percebe-se que a permanência da empresa como vencedora dos itens mencionados se deu por equívoco do sistema.

Desta feita, mesmo que a inabilitação por ausência documental não tivesse ocorrido, a recorrente não seria declarada vencedora dos itens por não ter apresentado a proposta mais vantajosa após a adequada interpretação dos valores.

De modo diverso, acaso fosse considerar o valor unitário ofertado pela empresa JRCA LOCAÇÕES LTDA para a prestação integral dos serviços, seriam inexequíveis.

Diante dos argumentos alhures, não merece guarida o recurso administrativo apresentado pela licitante, posto que, além de descumprir com requisito editalício, embora ofertado prazo para seu saneamento, sequer foi a empresa que apresentou as propostas mais vantajosas à Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/21, opinamos pelo CONHECIMENTO e, no MÉRITO pelo DESPROVIMENTO do Recurso interposto pela empresa JRCA LOCAÇÕES LTDA, CNPJ nº 47.406.151/0001-08, mantendo-se a decisão de inabilitação pelos fundamentos

apresentados.

É o parecer. S.M.J

Cabedelo, 14 de março de 2025.

VANESSA DE FREITAS VITA

ASSESSORA JURÍDICA

LARISSA DE ANDRADE LORENZO MARINHO

CHEFE DA SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

De acordo,

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO

PROCURADORA-GERAL



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F0BE-5754-7EB8-CAA1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANESSA DE FREITAS VITA (CPF 100.XXX.XXX-05) em 14/03/2025 13:58:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO (CPF 007.XXX.XXX-62) em 14/03/2025 14:25:06 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO (CPF 067.XXX.XXX-32) em 14/03/2025 14:46:51 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ LARISSA DE ANDRADE LORENZO MARINHO (CPF 088.XXX.XXX-04) em 17/03/2025 12:19:14 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F0BE-5754-7EB8-CAA1>

MEMORANDO Nº 054/2025 - SETRANS

A Senhora

Bruno Felipe de Lima Ferreira

Pregoeira - SECOL

RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0012025

RECORRENTES: JRCA LOCAÇÕES LTDA.

RECORRIDA: PH LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos sem motorista, sem fornecimento de combustível, por quilometragem livre, visando atender as necessidades das diversas Secretarias da Prefeitura do Município de Cabedelo-PB.

Senhora Pregoira,

Em atenção ao despacho nº **18- 196/2025** e visando dar cumprimento ao Decreto Municipal nº 17 de 15 de junho de 2018, bem como atender o disposto na Lei nº 14.133/2021, vimos através do presente se manifestar no seguinte sentido:

Trata-se de Recurso(s) Administrativo(s) apresentado pela empresa **JRCA LOCAÇÕES LTDA**, bem como Contrarrazão apresentado pela Recorrida **PH LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**. contra decisão da Pregoira, a qual julgou a empresa **JRCA LOCAÇÕES LTDA.**, inabilitada.

Sendo apresentado as irresignações, bem como as contrarrazões por parte das demais empresas licitantes nos termos do art..165, § 4º do mesmo dispositivo legal, a

Pregoeira após sua decisão, encaminhou à Procuradoria Geral Municipal para se manifestar através de parecer jurídico.

A admissibilidade do Recurso Administrativo foi devidamente analisada pela Procuradoria Municipal, o qual foi considerado tempestivo, atendendo ao disposto do art. 164 e 165 da Lei nº 14.133/21.

Após análise pela Procuradoria Geral, foi emitido o Parecer Jurídico nº 134/2025, mantendo a decisão da Pregoeira, o qual considerou a empresa JRCA LOCAÇÕES LTDA, inabilitada.

Foi nos remetido os autos para vista do processo licitatório devidamente instruído, e analisando todos os argumentos apresentados pelas interessadas no referido processo, esta autoridade visando dar cumprimento ao Decreto Municipal nº 17 de 15 de junho de 2018, bem como atender o disposto na Lei nº 14.133/2021, **DECIDE** acolher na íntegra o Parecer Jurídico nº 134/2025 da Procuradoria Geral Municipal em suas razões fáticas e jurídicas, **INDEFERINDO** o Recurso Administrativo da empresa **JRCA LOCAÇÕES LTDA**, e no mérito, julgando pela manutenção da decisão da Pregoeira..

Desta forma, remeta-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para que seja dado continuidade ao certame, e após sua conclusão, que seja nos devolvidos para a devida adjudicação e homologação nos termos da legislação vigente.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração, e estamos a inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Cabedelo, 17 de março de 2025.

Danillo Resende Amorim
Secretário Municipal de Transportes



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 15A7-2146-4344-0C84

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANILLO RESENDE AMORIM (CPF 046.XXX.XXX-64) em 17/03/2025 12:52:42 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/15A7-2146-4344-0C84>